

A. I. Nº - 203459.0019/13-4
AUTUADO - MADEIREIRA IMECOL LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANCA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 23/04/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0057-05/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O autuante utilizou arquivos magnéticos antigos, que haviam sido substituídos tempestivamente pelo impugnante, antes do início da ação fiscal. O autuante reconheceu que os arquivos antigos do exercício de 2010 não incluíam as operações com cupons fiscais, além de apresentar erros nos registros 74 do inventário, elidindo assim, o lançamento do exercício em 2010, mas manteve o lançamento de 2011 por haver erros nos arquivos novos. Se estes arquivos recentes, relativos a 2011 se apresentam com erros, deveria o contribuinte ser intimado a corrigi-los, não podendo o autuante insistir na utilização de arquivos antigos, persistindo em parte do lançamento, sob pena de se estabelecer a dúvida e a insegurança acerca do valor do crédito tributário remanescente. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração lavrado em 28/06/2013, foi efetuado lançamento em razão falta de recolhimento do ICMS constatado mediante apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas e também não contabilizadas, sendo lançado o valor total de R\$31.329,08 acrescido da multa 100%.

A impugnante apresenta defesa à fls. 156/167 quando afirma não existir as omissões apontadas pelo Atuante na apuração realizada nos exercícios 2010 e 2011. Que a existência das omissões se deu em função das informações utilizadas pelo Autuante no levantamento serem diferentes das constantes nos arquivos magnéticos SINTERGRA transmitidos tempestivamente pela Autuada.

Demonstra as divergências responsáveis pelas omissões do objeto da autuação e ressalta que no exercício 2010, em todos os itens que apresentaram omissões de entradas, o Autuante deixou de considerar o Estoque Inicial, conforme Inventário 2009 (cópia acostada no Anexo I desta defesa) e também conforme os arquivos do SINTERGRA do mês 01/2010, onde é possível verificar a existência de saldos de estoque dos itens, objetos do levantamento, no Registro Tipo 74, conforme ilustração feita na peça impugnatória.

Alega que as informações de saídas através de Cupons Fiscais, relativas aos itens contidos no Demonstrativo de Cálculo das Omissões, apresentado pelo Autuante, e cuja cópia está acostada a este processo no Anexo II, também não condizem com o conteúdo dos últimos arquivos magnéticos transmitidos. Aduz que nos arquivos apresentados existem mais de um Registro 60R (registro que totaliza as saídas do mês através de Cupons Fiscais) para o mesmo produto, mas no levantamento do Autuante foi considerado apenas um registro, resultando em divergências no total de saídas, conforme demonstra, em detalhes, na impugnação.

Apresenta os documentos que demonstram haver divergências entre a quantidade apurada pelo autuante e a constante no arquivo magnético SINTEGRA. Apresenta produto em que as saídas através de Cupons Fiscais em 2010 totalizaram 510 unidades e não 17 unidades conforme demonstrativos. Diz que esta situação demonstrada é comum em todos os demais meses deste exercício e também em todos os itens e em sendo assim, afirma inexistir omissões se consideradas as informações dos próprios arquivos magnéticos.

Aduz que no exercício de 2011, o Autuante identificou omissões de entradas que não condizem com o conteúdo dos últimos arquivos magnéticos transmitidos para SEFAZ em 01/04/2013, com a finalidade retificação total, conforme mídias (Anexo IV - inseridas no CD das peças processuais) e Recibos de Transmissões (Anexo V) acostados a este processo de defesa.

Afirma inexistir omissões, conforme demonstra na tabela da impugnação, se consideradas as quantidades contidas nos referidos arquivos, e apresenta diversos exemplos, e que as informações foram extraídas dos arquivos transmitidos em 01/04/2013, conforme recibos de transmissões (Anexo V). Requer a anulação da autuação e se propõe a dirimir quaisquer dúvidas emergidas deste processo, ratificando elementos demonstrados ou trazendo luzes às novas questões.

O atuante apresenta informação fiscal de fls. 137/138, onde diz que relativamente a 2010 o contribuinte anexou demonstrativo onde reproduziu partes dos arquivos magnéticos e do livro de inventário e atribuiu as omissões ao fato de, no demonstrativo, todas as mercadorias do estoque inicial está em ZERO e não terem sido consideradas partes dos cupons fiscais. Concorda que pode-se constatar que a justificativa procede, pois ao serem considerados os valores do arquivo novo apresentado na sua defesa, as diferenças desaparecem, mas que em 2011 ao resgatar os referidos arquivos para proceder as verificações necessárias os mesmos estão cheio de erros, colocando mensagem do sistema que aponta erro em todos meses, num total de 971 erros (fl. 138). Enfim, reconhece que em 2010, ao colocar os valores que não foram considerados nos demonstrativos, as diferenças desaparecem, mas quanto a 2011, os arquivos enviados em 01/04/2013 estão com erros e portanto mantém o valor relativo a 2011.

VOTO

Trata-se de levantamento quantitativo de estoque, cujo roteiro foi realizado com auxílio dos arquivos magnéticos do SINTEGRA, que registram as operações de entrada, saída e inventário do contribuinte. Na impugnação, invoca o impugnante, que os arquivos utilizados não se prestam à execução do roteiro pois estão diferentes dos que foram enviados tempestivamente, apresentando diversos elementos quantitativos divergentes dos antigos arquivos, como prova de suas alegações.

O autuante reconhece que quanto ao exercício de 2010, há de fato comprovação de que havia erros materiais no seu levantamento, elidindo o lançamento efetuado, mas recusa-se a acatar as alegações quanto ao exercício de 2011, pois o arquivo SINTEGRA enviado pelo impugnante encontra-se flagrantemente inconsistente e apresenta comprovação com a declaração de 971 erros em todos os meses conforme fl.138, insistindo na manutenção da infração em 2011 com base no lançamento efetuado com arquivos antigos.

Às fls. 123/133 consta comprovação de que os arquivos foram transmitidos em 01/04/2013, quando a intimação para entrega dos documentos foi efetuada em 04/04/2013, comprovando que no momento do início do procedimento os arquivos aos quais o impugnante se refere como sendo corretos, haviam sido enviados tempestivamente, em momento anterior ao início da ação fiscal,

Ocorre que o autuante, pelo que está demonstrado, utilizou-se de arquivos magnéticos antigos, anteriores aos enviados em 01/04/2013, portanto, substituídos tempestivamente, atestando que os valores dos arquivos do exercício de 2010 incluíam além das operações com cupons fiscais, os valores corretos do inventário, mas nas palavras do autuante, destaca “*que em 2011, ao resgatar os referidos arquivos para proceder as verificações necessárias os mesmos estão cheio de erros*”, atestando assim, a utilização de arquivos magnéticos anteriormente enviados, e por isso justifica os quantitativos e valores lançados no Auto de Infração, a partir da utilização de arquivos mais

antigos, vistos os mais recentes estarem eivados de erros.

Ora, é certo que o impugnante ao reenviar seus arquivos magnéticos em substituição, o fez porque detectou falhas nos arquivos anteriormente enviados. O fato dos novos arquivos estarem notoriamente com erros, como atestou o autuante, não convalida os anteriores, uma vez que já foram substituídos, devendo-se sempre utilizar na fiscalização os arquivos mais recentes por serem os mais confiáveis e ficar demonstrado pela atitude do contribuinte, que arquivos mais antigos não são confiáveis.

Assim, é evidente que se desde o início da fiscalização, se o autuante tivesse utilizado os arquivos enviados em 01/04/2013, inegavelmente o contribuinte seria intimado a corrigir os erros apontados nos arquivos para a consecução dos trabalhos. Para que o Estado interfira na esfera privada e retire parcela financeira de outrem, alegando o lançamento de crédito tributário, é necessário que os elementos do fato gerador sejam claros e com elevado grau de certeza.

Por isso a verdade material, princípio basilar do processo administrativo fiscal, em que se fundamenta a realização do interesse público, reside exatamente na busca dos fatos verdadeiros, que é de importância ímpar para sociedade, na medida em que privilegia o comprometimento da administração pública na busca da verdade. Vejamos a este respeito, primorosa lição da Prof. Odete Medauar:

“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.” (A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131).

Assim, não há de prevalecer a tese do autuante, de que as provas que o impugnante trouxe no exercício de 2011 são inválidas porque o arquivo daquele exercício contém centenas de erros, haja vista a indicação de que há ausência de operações com os cupons fiscais. Se o impugnante reenviou os arquivos, é porque se certificou de que ali estavam contidos os dados corretos, assim como o fez com 2010, que se mostraram verdadeiros. A existência de erros nos arquivos mais recentes, repito, não convalida arquivos anteriores, ainda que estes não contenham formalmente nenhum erro, devendo neste caso, o contribuinte ser intimado a corrigir os erros apontados nos arquivos SINTEGRA.

É fato comum que um arquivo não contenha qualquer erro formal ou material identificado nos programas de fiscalização, mas por exemplo, não contenha todas as operações efetuadas, a exemplo das citadas ausências das vendas utilizadas com emissão de cupom fiscal e que foram acatadas pelo impugnante no exercício de 2010. Em sendo assim, falta liquidez e certeza ao lançamento do exercício de 2011.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 203459.0019/13-4, lavrado contra MADEIREIRA IMECOL LTDA. Recomenda-se a renovação da ação fiscal, a salvo dos erros apontados neste acórdão.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de abril de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR